



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CLIVÂNIA RAMOS DE BRITO**

**INQUÉRITO POLICIAL E MÍDIA: DIREITO À INFORMAÇÃO E  
GARANTIAS DO INVESTIGADO**

CAMPINA GRANDE - PB

2016

**CLIVÂNIA RAMOS DE BRITO**

**INQUÉRITO POLICIAL E MÍDIA: DIREITO À INFORMAÇÃO E  
GARANTIAS DO INVESTIGADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Ma. Elis Formiga Lucena

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B862i Brito, Clivânia Ramos de  
Inquérito policial e mídia [manuscrito] : direito à informação e garantias do investigado / Clivania Ramos de Brito. - 2016.  
34 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2016.

"Orientação: Profa. Ma. Elis Formiga Lucena, Departamento  
de Direito Privado".

1. Direitos Fundamentais. 2. Inquérito policial. 3. Garantias  
do investigado. 4. Direito à informação. 5. Tecnologias da  
Informação e Comunicação. I. Título. 21. ed. CDD 342.02

**CLIVÂNIA RAMOS DE BRITO**


**INQUÉRITO POLICIAL E MÍDIA: DIREITO À INFORMAÇÃO E  
GARANTIAS DO INVESTIGADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Aprovado em: 14/03/2016.

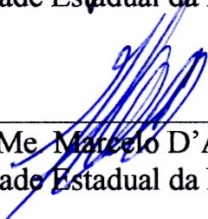
**BANCA EXAMINADORA**



Prof.<sup>a</sup> Ma. Elis Formiga Lucena (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Fábio Severiano do Nascimento  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Marcelo D'Ângelo Lara  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu esposo, Pedro Luis, com quem amo partilhar a vida, pelo carinho, incentivo, companheirismo e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre. DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

A Deus sempre, pelo dom da vida, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, pelo seu infinito amor e porque sem Ele eu nada seria.

Aos meus pais, Everaldo e Fatima, que são minha origem, e meus irmãos, cujos laços são eternos: Lili, Anderson, Alisson e as gêmeas, Lane e Lene. Foi com a sustentação moral e efetiva de uma família que encontrei forças para chegar até aqui e seguir adiante.

Ao meu príncipe, Pedro Luis, presente de Deus, companheiro de todos os momentos, a quem entrego minha vida. Enfrentamos e superamos juntos o árduo caminho que leva à vitória, como sempre foi.

Aos pequenos, Bia, Netinho e Dudu, sobrinhos e afilhados, que conseguem despertar em mim os mais sinceros e ímpolutos sentimentos.

À minha avó Euflauzina (*in memoria*) meus eternos agradecimentos e mais caras recordações, certa de que perdi a companhia de uma grande mulher. Contudo, apesar da ausência física, sempre senti sua presença ao meu lado, dando-me força.

À minha orientadora Elis Formiga Lucena, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções, incentivo e dedicação.

Aos professores Fábio Severiano do Nascimento e Marcelo D'Ângelo Lara por terem aceito, sem nenhuma objeção, fazer parte dessa banca examinadora.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, que contribuíram, direta ou indiretamente, ao longo desses cinco anos, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa

À mestra Rosimeire Ventura Leite, modelo de seriedade e brilhantismo profissional, exemplo que me inspira e busco seguir diariamente, pelas leituras sugeridas a esse trabalho.

À Cassandra Cavalcanti, amiga e fiel companheira de jornada, a quem aprendi amar e respeitar. Agradeço por sua amizade, apoio e por todos os momentos que compartilhamos juntas durante esses cinco anos.

Aos amigos Josélio e Tiago, pelos momentos de amizade e apoio. Colegas que fizeram parte da minha formação e, com certeza, vão continuar presentes em minha vida.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“Antes de ver o fim não se pode fazer juízo.”

Padre Antônio Vieira

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	7
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA ACUSADA: CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	9
2.1 Presunção de inocência.....	9
2.2 Direito à privacidade e à intimidade.....	11
2.3 Direito à imagem.....	12
<b>3. INQUÉRITO POLICIAL E GARANTIAS DO INVESTIGADO</b> .....	13
3.1. Inquérito policial: notas introdutórias.....	13
3.2. Sigilo do inquérito policial e o princípio da publicidade.....	16
3.3. Garantias do investigado durante a fase investigativa.....	19
<b>4. INQUÉRITO POLICIAL E MÍDIA</b> .....	22
4.1. Mídia: aspectos constitucionais.....	22
4.2. Direito à informação e garantias do investigado.....	24
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	28
<b>ABSTRACT</b> .....	29
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	30



## INQUÉRITO POLICIAL E MÍDIA: DIREITO À INFORMAÇÃO E GARANTIAS DO INVESTIGADO

BRITO, Clivânia Ramos de<sup>1</sup>  
LUCENA, Elis Formiga (Orientadora)<sup>2</sup>

### RESUMO

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, no qual o ordenamento jurídico se impõe como uma base auxiliadora para resguardar e efetivar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Assim, dentre esses direitos e garantias encontramos o direito à informação e à privacidade, ambos gravitando em torno do princípio da publicidade. Em vista disso, este trabalho teve como escopo verificar como a mídia se utiliza da prerrogativa constitucional da proibição da censura, o que garante a liberdade de informação jornalística, permitindo a manipulação de fatos, a imposição de opiniões e a influência na população, tendo em vista que ao retratar acontecimentos criminais, viola outras garantias igualmente constitucionais, invadindo privacidades, presumindo culpas e decretando inocências, ainda na fase do inquérito policial. O método de pesquisa é o qualitativo, já que nossa intenção é descrever, compreender e interpretar como, no momento do inquérito policial, os direitos e garantias fundamentais do investigado e o direito à informação, antagônicos por natureza, podem ser respeitados diante de uma sociedade tão imediatista. Para realizarmos este estudo, traçamos um percurso teórico pautado nas pesquisas desenvolvidas por Souza e Leite (2008); Russo (2009); Mello (2010); Nucci (2014), dentre outros. Concluímos, pois, que a desnecessidade de vedação da censura, garantida no art. 220, §1º, da CF/88, não deve ser entendida de forma a dar à imprensa liberdade absoluta, ao contrário, a liberdade de informação jornalística deve enfrentar restrições frente aos outros direitos fundamentais do acusado, igualmente garantidos pela Constituição.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mídia. Inquérito policial. Garantias do investigado. Direito à informação.

### 1 INTRODUÇÃO

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, no qual o ordenamento jurídico se impõe como uma base auxiliadora para resguardar e efetivar os direitos e garantias fundamentais. Esses direitos e garantias estão consagrados na Constituição Federal Brasileira de 1988, oferecendo ao cidadão proteção perante o Estado.

A nossa Lei Maior assegura a todos o direito à informação, garantindo para o público a difusão de notícias, ideias ou opiniões. Segundo lição de Pedro Lenza (2014), esse é o “direito

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Graduada em Letras – língua vernácula – (UEPB). E-mail: pedroclivania@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora Universitária. Mestra em Desenvolvimento Regional (UEPB), Especialista em Processo Civil (UNINTER/PR), Graduada em Direito (UEPB). E-mail: prof.elisflucena@gmail.com.

de informar e de ser informado”, realizado por meio da liberdade de informação jornalística, através da mídia ou imprensa.

Todavia, a liberdade de informação, em um Estado democrático, deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e liberdades tutelados pela Constituição, o que, por vezes, pode gerar conflitos e a necessidade de estabelecer determinados limites de atuação, embora sempre com o cuidado de não adotar posições autoritárias.

Diante disso, questionamos: como os direitos à informação e à privacidade, por exemplo, são efetivados em um país no qual a mídia, utilizando-se da prerrogativa da proibição da censura pela Constituição Federal, manipula fatos, impõe opiniões e influencia a população, tendo em vista que ao retratar acontecimentos criminais, viola outras garantias igualmente constitucionais, invadindo privacidades, presumindo culpas e decretando inocências?

Consequente a tais indagações, para que o presente estudo seja realizado, é preciso pesquisar sobre os direitos elencados acima, bem como sobre o princípio da publicidade dos atos processuais, verificando o comportamento da mídia nos dias atuais, com o propósito de entendermos até que ponto a publicidade deve ser a regra. Para tanto, traçamos um percurso teórico pautado nas pesquisas desenvolvidas por Souza e Leite (2008); Russo (2009); Mello (2010); Nucci (2014), dentre outros.

Como se trata de um exame documental, visto que utilizamos diferentes bibliografias, o método de pesquisa é o qualitativo, já que nossa intenção é descrever, compreender e interpretar como, no momento do inquérito policial, os direitos e garantias fundamentais do investigado e o direito à informação, antagônicos por natureza, podem ser respeitados diante de uma sociedade tão imediatista. Neves (1996), citando Manning, afirma que essa pesquisa tem como característica fundamental a descrição, através da qual os dados são coletados. Assim, o foco na análise dos dados possibilita-nos formar uma opinião mais consistente em relação ao tema.

Por último, o interesse pela escolha do tema se deu por meio das reflexões e aprendizagens nas aulas da disciplina Direito Processual Penal do curso de Direito da UEPB. Nessas aulas, pudemos notar que o princípio da publicidade dos atos processuais, regra em nosso ordenamento jurídico, pode e deve ser restringido diante de um caso no qual o direito à privacidade e à intimidade seja ameaçado. Destarte, a partir dessas reflexões, foi-nos possível compreender que o sigilo tem duas finalidades: garantir que as diligências se realizem e proteger o próprio indiciado, a fim de que, se nada for comprovado, ele possa voltar à sociedade no *status quo ante*.

## **2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA ACUSADA: CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Os direitos e garantias fundamentais estão previstos no título II da Constituição Federal de 1988, especificamente artigos 5º ao 17, e são classificados da seguinte forma: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Contudo, Pedro Lenza (2014) leciona que existem direitos fundamentais ao longo de todo o texto constitucional, e não apenas no título II da CF/88, assim como existem direitos fundamentais em tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil seja parte, conforme esclarece o art. 5º, §§ 2º e 3º da nossa Lei Maior.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, entendemos que os direitos e garantias fundamentais são aqueles que concretizam a dignidade da pessoa humana, voltados à proteção das condições mínimas indispensáveis a uma vida humana com dignidade (vida, liberdade, saúde, educação, moradia, etc.). Tais direitos e garantias buscam assegurar às pessoas uma vida harmônica, sendo a base da sociedade constitucional e democrática, uma vez que as linhas que guiam todos os procedimentos democráticos da sociedade atual são encontradas dentro destes princípios basilares.

É sabido que a persecução penal é o caminho que o Estado percorre com o fim de apurar as infrações penais e, conseqüentemente, punir seus responsáveis. E que, no nosso ordenamento jurídico, ela é composta por duas fases específicas: a preparatória da ação penal (o inquérito policial) e a fase processual, consistente no pedido de julgamento da pretensão punitiva do Estado.

Nesse sentido, embora a persecução penal constitua prerrogativa exercida como manifestação da soberania estatal, deve ser dirigida e ter como parâmetro principal a Constituição Federal, pois necessita observar os direitos e as garantias fundamentais dos indivíduos. Sendo assim, ambas as fases, inquérito e processo, devem pautar-se pela Lei Fundamental, a fim de evitar arbitrariedades e excesso de poder.

Assim, embora o poder estatal possua o monopólio da sanção penal, os indivíduos subordinados à sua atuação são revestidos de direitos e garantias fundamentais, que asseguram, para o acusado de condutas delituosas, meios justos para aferição de culpabilidade e instrumentos de defesa em face do arbítrio e intervenção do Estado.

Nesse diapasão, esses direitos e garantias surgiram da necessidade de limitar e controlar eventuais abusos do poder estatal, com o objetivo de proteger a esfera individual do cidadão das investidas indevidas do Estado. Por isso, são tão relevantes no momento da persecução penal, necessitando que seu cumprimento seja verificado nessa ocasião.

Destarte, nosso trabalho foca alguns desses direitos e garantias no momento da primeira fase da persecução penal, a saber: a presunção de inocência (art. 5º, LVII), o direito à privacidade e à intimidade e o direito à imagem (art. 5º, X), uma vez que estão mais relacionadas com a mídia. Vejamos cada um deles nos tópicos que seguem.

## **2.1 Presunção de inocência**

O princípio da presunção de inocência está disciplinado no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, que assim elucida: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Nas palavras de Nucci (2014), determinado princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova recaia sobre a acusação, já que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória.

Assim, para que esse estado natural de inocência seja quebrado, faz-se mister que o Estado-acusação evidencie, de maneira veemente, ao Estado-juiz, a culpa do réu. Razão pela qual, tanto as medidas cautelares de prisão quanto as constritivas de direitos individuais são excepcionais, somente sendo realizadas quando forem úteis à instrução e à ordem pública, ou seja, quando há de fato a necessidade de recorrer a elas.

Diante disso, verificamos que tal princípio, por ser constitucional, possui a importante missão de oferecer ao sistema jurídico uniformidade, sendo inconcebível, por exemplo, que uma lei infraconstitucional ofenda diretamente um princípio oriundo de nossa Lei Maior. A esse respeito, Nucci aduz:

[...] na construção do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição da república Federativa do Brasil), não se pode abrir mão de aplicar todos os princípios constitucionais inseridos pelo poder constituinte, sob pena de se questionar a supremacia do Texto Fundamental, colocando em risco a própria noção de soberania do povo. Os direitos e garantias fundamentais fazem parte desses princípios (são os princípios-garantia) e necessitam ser eficazmente respeitados, porque foram as normas eleitas pelo constituinte para reger os rumos da sociedade brasileira. (NUCCI, 2014, p. 47)

Nesse diapasão, a Constituição Federal é o corpo de normas fundamentais e de superioridade máxima em nosso ordenamento jurídico, sendo, os princípios ali inseridos, valores que vislumbram a configuração dos alicerces das instituições, dando unidade ao sistema normativo, além do que, permitem que a interpretação e a integração dos preceitos jurídicos se façam de modo coerente.

## **2.2 Direito à privacidade e à intimidade**

O direito à privacidade emana do multifacetado princípio da dignidade da pessoa humana, “fundamento da República Federativa do Brasil” (RUSSO, 2009, p. 88). A propósito, Souza e Leite (2008), oportunamente, salientam que a vida privada também é protegida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>3</sup> e pelo Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos de 1966<sup>4</sup>, bem como pelo Pacto de São José da Costa Rica<sup>5</sup>, internalizado em nosso ordenamento jurídico, que, aliás, traz disposição idêntica ao do nosso direito positivo.

Segundo Dirley da Cunha Júnior (2010), diferentemente das Constituições anteriores, a Carta Magna de 1988 decidiu proteger esse direito de maneira expressa, declarando em seu art. 5º, X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O autor afirma que, em sentido amplo, a consagração do direito à privacidade abrange todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas.

O referido inciso consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, impedindo que sejam divulgadas informações particulares que nada dizem respeito a terceiros. Nesse contexto, na conceituação do autor, acima mencionado, “a privacidade corresponde ao direito de ser deixado em paz, ao direito de estar só” (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 684).

No que diz respeito à intimidade, apesar de ser um dos desdobramentos do direito à privacidade, juntamente com o direito à vida privada, à honra, à imagem, à inviolabilidade da casa e ao sigilo de correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das

---

<sup>3</sup> “Art. 12. Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

<sup>4</sup> “Art. 17.1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.”

<sup>5</sup> “Art.11.2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.”

comunicações telefônicas, a Constituição distingue-o dessas manifestações típicas da privacidade, visto que o disciplinou separado dos demais direitos de personalidade.

Cunha Júnior (2010) preleciona que o direito à intimidade é um direito especial, ligado à essência do indivíduo, ou ainda, à sua personalidade. Em suma, é o direito que o indivíduo possui de proteger seus segredos mais recônditos, como sua vida amorosa, sua opção sexual, dentre outros. Com isso, a única desculpa legítima para a publicação de fatos e atos que afetem a privacidade de determinado indivíduo é a relevância pública da informação.

### **2.3 Direito à imagem**

O direito de imagem, previsto também no artigo 5º, X da CF/88 (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”) é um Direito de Personalidade tratado dentre os Direitos e Garantias Fundamentais.

De igual modo, o Código Civil Nacional albergou a matéria, especificamente em seu artigo 20, no qual o direito à imagem é resguardado de forma expressa, feitas as ressalvas ao seu uso informativo, desde que não atinjam a honra ou a respeitabilidade do indivíduo. Vejamos determinado dispositivo:

Art. 20: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

De acordo com os dispositivos citados acima, o direito à imagem é irrenunciável, inalienável e intransmissível, todavia é disponível, ou seja, a imagem da pessoa ou sua personalidade física jamais poderá ser vendida, renunciada ou cedida em definitivo, porém, poderá, sim, ser licenciada a terceiros por seu titular.

Segundo a definição de Cunha Júnior (2010), imagem é a representação de alguma coisa ou pessoa pelo desenho, pintura, fotografia ou outro meio de caracterização de seus atributos físicos. Assim, direito à imagem é aquele que tem por escopo resguardar esses aspectos físicos da pessoa, impedindo a sua divulgação.

Desse modo, todos os seres humanos gozam do direito à imagem, já que é um dos direitos da personalidade, sendo facultado a cada um controlar o uso de sua própria imagem, seja através da representação fiel de seus aspectos físicos, como fotografia, retratos, pinturas,

gravuras etc., seja através da representação de sua aparência individual e distinguível, concreta ou abstrata.

### 3 INQUÉRITO POLICIAL E GARANTIAS DO INVESTIGADO

#### 3.1 Inquérito policial: notas introdutórias

Como asseveram Távora & Alencar (2013), enquanto atividade estatal de proteção penal, a *persecutio criminis* (persecução penal) abrange dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal.

A ação penal consiste no direito subjetivo de provocar o Estado na sua função jurisdicional para a aplicação do direito penal objetivo em um caso concreto. Em outras palavras, é o direito que cada indivíduo possui de invocar a tutela jurisdicional do Estado para que este resolva conflitos oriundos de condutas definidas em lei como crime.

No que se refere ao termo investigação, Machado<sup>6</sup> (2009) nos ensina que deriva dos vocábulos latinos *investigatio* e *investigare*, e que, no sentido gramatical, significa a pesquisa de vestígios e indícios relativos a certos fatos para esclarecer ou descobrir alguma coisa. O autor afirma também que, juridicamente, a investigação é um procedimento formado por um conjunto de atos interligados que objetivam esclarecer um fato obscuro. Vale salientar que a investigação é denominada de “criminal” quando a circunstância a ser aclarada é uma possível prática delituosa.

Nesse passo, o autor assim conceitua a investigação criminal:

é o procedimento preliminar e preparatório à ação penal, formado por um conjunto de atos encadeados, que podem ser praticados pelos sujeitos envolvidos e diretamente interessados na persecução penal, com a finalidade de reunir elementos materiais relacionados ao possível ilícito penal. (MACHADO, 2009, p. 7)

Nessa linha, a investigação criminal, atividade estatal de persecução criminal, destinada a preparar a ação penal, apresenta caráter preparatório e informativo (já que tem por escopo colher provas para demonstrar a legitimidade da pretensão punitiva ou do direito de defesa), uma vez que o seu objetivo é levar ao órgão encarregado da ação penal os elementos necessários para a dedução da pretensão punitiva em juízo.

Sua natureza jurídica é complexa, porque é composta por atos administrativos, judiciais e até jurisdicionais. Nesse sentido, pode ser um procedimento judicial (sistemas de juizado de instrução, conduzidos por Autoridade Judiciária cujos atos, naturalmente, são judiciais) ou

---

<sup>6</sup> Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em fevereiro de 2009.

administrativo (as investigações a cargo da Polícia Judiciária, que pratica atos de caráter administrativo), caso o órgão encarregado pela investigação pertença ou não ao Poder Judiciário, respectivamente.

No campo penal, o principal instrumento investigatório é o inquérito policial, que tem por finalidade precípua estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal. A atividade investigatória da Polícia Judiciária, além de estar disciplinada no Código de Processo Penal, encontra-se prevista também em nossa Carta Magna, em seu art. 144, §1º, IV e §4º.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

O inquérito policial foi instituído no Brasil através do Decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871. A partir daí estabeleceu-se a separação entre a polícia e o Poder Judiciário. Esse Decreto regula a Lei 2.033/1871, que trouxe à baila, em seu art. 42, a seguinte definição a respeito do inquérito policial: “consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

Nesse diapasão, conforme a lição de Nucci (2014), o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria, cujo objetivo precípua é a formação da convicção do Ministério Público e também a colheita de provas, que correm o risco de desaparecer após o cometimento do crime. Tal objetivo tem por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado.

Com isso, entendemos que o inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial com o objetivo de obter elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade dos crimes investigados. Nessa esteira, é possível tanto ao Ministério Público, nos delitos de ação penal pública; quanto ao ofendido, nos delitos de ação penal privada, o oferecimento da denúncia e da queixa-crime.

O inquérito policial é instaurado pela autoridade policial, por esse motivo possui natureza administrativa. Como se trata de um procedimento inquisitorial, destinado a conseguir informações necessárias à elucidação de crimes, em seu curso não há a ampla defesa nem o



contraditório, por essa razão, a jurisprudência considera que o valor probante dessa peça informativa é relativo e, como regra geral, exige que as provas sejam renovadas ou confirmadas pelas produzidas judicialmente, em respeito ao princípio constitucional inserto no artigo 5º, LVII, da CF/88, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Em regra, o inquérito sozinho é incapaz de formar o convencimento do magistrado quanto à responsabilização penal do imputado, por isso, suas provas precisam ser renovadas e confirmadas em juízo. Entretanto, quando se tratar de provas técnicas (perícias destinadas à comprovação do vestígio deixado pela infração penal) realizadas no decorrer da sindicância policial, não é exigível sua repetição em juízo, vez que são instantâneas.

A edição da Lei 11.690/2008 incorporou ao art. 155 do Código de Processo Penal determinada regulamentação:

Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ademais, de acordo com os artigos 39, §5<sup>o7</sup>, e 46, §1<sup>o8</sup>, do Código Processual Penal, pelo fato de seu conteúdo ser meramente informativo, o inquérito policial não é imprescindível para o ajuizamento da ação penal, visto que se o Ministério Público ou o ofendido já dispuserem dos elementos necessários ao oferecimento da denúncia ou queixa-crime, o procedimento policial poderá ser dispensado sem que importe nenhuma irregularidade.

Nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, recepcionado pela Constituição Federal, o inquérito policial será sigiloso. Portanto, o sigilo é uma das características dessa peça.

Em suma, a investigação criminal é um procedimento administrativo ou judicial, conforme o órgão responsável por sua condução, e pré-processual, pois ocorre antes do processo criminal, para reunir elementos de convicção acerca de possível infração penal.

---

<sup>7</sup> Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 5º. O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

<sup>8</sup> Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação

Entendemos, portanto, que para justificar a ação penal contra alguém no campo criminal, é preciso a formação prévia de um quadro probatório que seja capaz de instruir e sustentar tanto a materialidade quanto os indícios suficientes de autoria, e isso é possível através das variadas formas de investigação, que permitem aos órgãos estatais investigarem ilícitos penais e até extrapenais.

### **3.2 Sigilo do inquérito policial e o princípio da publicidade**

Sabemos que o processo penal acarreta uma exposição para os indivíduos nele envolvidos, trazendo à tona fragilidades, erros, equívocos, que, algumas vezes, em prol da intimidade e da privacidade, induzem a aplicação do sigilo. Isso porque a vida privada e íntima das pessoas são valores protegidos pelo processo penal, o que, cada vez mais, vem confrontando-se com a liberdade de informação, que também precisa ser preservada igualmente, a fim de que a democracia não seja uma mera formalidade em nosso Estado.

Como já dito, o inquérito policial é o procedimento jurídico que antecede a ação penal, e é durante a sua condução que o delegado de polícia, pautando-se pela legalidade de seus atos, garante a integridade do investigado, resguardando o seu estado de inocência. Conforme ensinam Távora & Alencar (2013), ao contrário do que ocorre no processo, o inquérito não comporta publicidade, sendo procedimento essencialmente sigiloso, disciplinando o art. 20 do CPP que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Nessa alheta, na fase investigativa, o sigilo pode ser externo ou interno<sup>9</sup>. O primeiro restringe a publicidade dos atos de investigação às pessoas alheias ao processo, como os órgãos de imprensa e o conhecimento popular, já o segundo, impossibilita o investigado ou o advogado de tomar ciência das diligências realizadas e de acompanhar os atos investigatórios a serem realizados. Contudo, essa última modalidade não se coaduna com o perfil garantista<sup>10</sup> do processo penal da atualidade, visto que, tal restrição afronta diretamente a garantia constitucional da ampla defesa e do exercício do contraditório. Nesse diapasão, resta esclarecer que ao tratar do assunto das restrições à publicidade dos atos processuais, a Constituição centrou atenção no sigilo externo.

---

<sup>9</sup> Súmula Vinculante nº 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

<sup>10</sup> Conjunto de teorias penais e processuais penais estabelecidas pelo jusfilósofo italiano Luigi Ferrajoli. Significa proteção naquilo que se encontra positivado, muito embora o garantismo não seja apenas legalismo, uma vez que seu pilar de sustentação não está fundado somente no que a Lei ampara, mas no axioma de um Estado Democrático de Direito.

Em nosso sistema positivo, o sigilo no inquérito policial pode acontecer por previsão legal, despacho da autoridade policial ou por determinação judicial, neste último caso, pode surgir depois do requerimento do Ministério Público ou da defesa ou ainda *ex officio*. Para ser decretado, o presidente do inquérito policial deverá analisar, em cada caso concreto, quatro valores essenciais, como a intimidade, a privacidade, o interesse público e a aplicação da lei penal, tendo, portanto, a tarefa de limitar qual o valor que deverá se sobrepor aos demais.

O delegado de polícia deverá manter o sigilo necessário dos autos, uma vez que na fase de investigação, a divulgação precipitada de fatos poderá acarretar prejuízo à sua completa elucidação. Em outras palavras, o sigilo no inquérito policial visa evitar que a publicidade das provas já colhidas, ou que venham a ser obtidas, prejudiquem o desenrolar do procedimento e a apuração do ilícito penal para a propositura da ação penal cabível. Além do que, durante essa fase, ainda não há acusação do Estado, pois o que se busca é a colheita de provas, razão pela qual, a divulgação de fatos acusatórios poderá atingir pessoas que, posteriormente, não sejam autores ou partícipes dos ilícitos penais em apuração, já que o próprio inquérito policial pode concluir pela inocência do investigado.

Em síntese, o sigilo previsto na norma do artigo 20 do Código de Processo Penal é estritamente necessário ao êxito das investigações e à preservação da figura do indiciado, evitando-se um desgaste daquele que é presumivelmente inocente. O objetivo do sigilo é evitar que terceiros, estranhos à persecução e, principalmente, a imprensa, ao publicar informações antecipadas, façam condenações sumárias que nem sempre se sustentarão na fase processual.

No que tange ao princípio da publicidade, essa foi uma das conquistas da Revolução Francesa, pois neste período reagiu-se contra o juízo secreto e de caráter inquisitivo anteriormente adotado. No nosso ordenamento jurídico esta garantia processual, assegurada antes apenas em nível de lei ordinária – nos artigos 155 do CPC, 792 do CPP e 770 da CLT – encontra-se atualmente consagrada como garantia constitucional no art. 5º, inciso LX e art. 93, IX da Constituição Federal. Vale salientar que a elevação constitucional de alguns princípios garante maior segurança jurídica, já que se estiverem regulados pelos mandamentos constitucionais, os riscos de decisões arbitrárias das autoridades estatais estarão limitados.

Como bem ensinam Sousa e Leite (2008), em regra, tanto na fase investigativa preliminar quanto na processual, a persecução penal deve ser atividade pública, entretanto, o próprio ordenamento prevê situações em que a ampla publicidade poderá ser restrita, com vistas a proteger outros valores de índole igualmente constitucional, nesse caso, quando a defesa da intimidade ou o interesse social estiverem ameaçados. É o que determina o inciso LX do art. 5º

da CF/88: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o art. 93, IX do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45 de 30 de dezembro de 2004, diz que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

De acordo com Lenza (2015), em concordância com o art. 93, IX da CF/88, a publicidade deve ser a regra e o sigilo a exceção, caso que ocorre quando há algum interesse relacionado à intimidade de alguém, não podendo haver prejuízo ao interesse público à informação. De igual modo preleciona Moraes:

tratando-se dos atos de investigação preliminar exercidos pela polícia ou por qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta, nossa Carta determina que os atos por ele praticados devem ser regidos pelo princípio da publicidade. E não poderia ser diferente: na mesma esteira preceitua serem públicos os atos processuais, exceção feita a hipóteses previstas em lei para a “defesa da intimidade” ou do “interesse social”. (MORAES, 2008, p. 41-42).

Em posição convergente, Nucci (2014) explica que em razão desse princípio, os atos processuais devem ser realizados publicamente, pois isso possibilita o controle social acerca dos atos do Poder Judiciário. Porém, existem algumas situações que possibilitam a restrição à publicidade, casos em que o magistrado poderá limitar, apenas às partes envolvidas, o acesso à prática dos atos processuais ou até mesmo aos autos do processo.

Diante das argumentações esposadas, não podemos imaginar que o sigilo no inquérito policial fere o princípio da publicidade, ao contrário, a publicidade dos atos investigativos poderá causar transtornos irrecuperáveis na busca da prova processual. Ademais, como já explicitado, a própria Constituição Federal, em seus artigos 5º, LX e 93, IX e o Código de Processo Penal, em seu artigo 792, § 1º, contemplam a possibilidade de se restringir a publicidade de alguns atos processuais. E o já citado artigo 20 do Código de Processo Penal defere expressamente à autoridade policial a decretação desse sigilo, quando for aconselhável e no interesse da sociedade.

Por fim, vale anotar que embora haja determinada previsão, é imperioso compreender que jamais haverá sigilo total, por isso, a doutrina sustenta que há a divisão entre publicidade geral e publicidade específica, em que a primeira diz respeito ao acesso aos atos processuais e aos autos do processo a qualquer pessoa, já a segunda restringe esse acesso às partes envolvidas,

representante do Ministério Público e defensor. Logo, o que se pode restringir é a publicidade geral e não a específica.

Assim, o inquérito policial será sigiloso, não vigorando nessa fase a garantia da publicidade, visando, com isso, assegurar a eficácia da investigação e preservar o investigado. Diante de sua destinação, perfeitamente compreensível que ostente o inquérito policial a característica de ser sigiloso, pois seria absolutamente infrutífera investigação exposta ao público, de modo que se pudesse concluir quais os passos seguintes da atividade policial. Ratificamos novamente, que o sigilo não é absoluto, mas restrito às hipóteses em que seja necessária a investigação não revelada, sob pena de não se colher os elementos almejados, ou, quando o interesse social estiver presente, para preservar a intimidade de alguém.

### **3.3 Garantias do investigado durante a fase investigativa**

Os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana são direitos de defesa do cidadão frente ao Estado moderno, ou seja, significam limites e controles à atividade Estatal. Nesse sentido, a fase do inquérito policial não deverá constituir território no qual as normas constitucionais não tenham validade.

Destarte, em aquiescência às lições de Capez (2012), a partir do momento que alguém é suspeito da autoria de um crime é substancial a análise dos preceitos constitucionais, tanto é assim, que a Constituição Federal colocou limites significativos às investigações criminais, assegurando a cada acusado, ou suspeito, o direito a uma prova rigorosa. Dessa maneira, a característica inquisitiva do inquérito policial foi relativizada, encaixando-se ao modelo proposto pela Constituição, razão pela qual, podemos verificar que, diversamente, do que a maioria das pessoas podem pensar, existem sim garantias ao investigado durante a fase investigativa.

O artigo 1º, inciso III da nossa Carta Magna trouxe como fundamento constituído no Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, que se apresenta como uma orientação para aplicação dos demais princípios insertos no texto constitucional. Nesse contexto, é harmonioso afirmar que o inquérito policial não deverá ser considerado um meio de prova, caso contrarie os direitos fundamentais, já que estes são conteúdo da dignidade humana, sendo imprescindível que os princípios constitucionais relativos aos direitos e garantias fundamentais sejam adotados aos investigados durante a fase do inquérito policial.

É imperioso dizer que da dignidade da pessoa humana, decorre a vedação à tortura, e ao tratamento desumano ou degradante, isto é, proíbe-se que eventual testemunha, investigado ou pessoa acusada seja submetida a situações de menosprezo. Assim preleciona o art. 5º, III da

CF/88: "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano e degradante". Além do mais, com redação semelhante à Constituição Federal de 1988, a Declaração dos Direitos Humanos destaca que: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Desta feita, ao observarmos a supremacia que ambos os ditames legais possuem em nosso ordenamento jurídico, facilmente conclui-se que o princípio da vedação à tortura e ao tratamento desumano e degradante deve, igualmente a qualquer ato processual, ser aplicado ao inquérito policial, por se materializarem em direitos fundamentais autoaplicáveis.

Capez (op. cit.) assinala que o princípio da legalidade constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais do investigado, isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação do Estado, que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

O princípio da legalidade previsto no art. 5º, XXXIX da CF/88 descreve que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Nesse raciocínio, Capez (op. cit.) descreve que a autoridade policial não pode valer-se da discricionariedade para apreciar a investigação de um crime, pois pelo princípio da legalidade, o direito do investigado deve ser submetido apenas às diligências policiais previstas, sendo que qualquer outro método não descrito na norma, não será admitido.

Diferentemente do processo civil, no qual o que não está no processo não existe no mundo dos fatos, pois o juiz deve se satisfazer pelas alegações trazidas pelas partes (princípio da verdade formal), no processo penal prevalece o princípio da verdade real, cujo juiz possui o dever de apurar os fatos com o intuito de descobrir como estes efetivamente ocorreram. Desta feita, assim como ocorre na fase processual, a autoridade policial não deve se portar como mero espectador das provas e notícias de crimes, longe disso, deve apurá-las, com o intento de investigar a fundo a realidade dos fatos.

Outra garantia prevista ao investigado diz respeito ao princípio constitucional da vedação das provas ilícitas. Essa garantia traz o direito ao investigado de que as provas obtidas por meios ilícitos, em regra, não poderão ser utilizadas no processo criminal, é o que determina o artigo 157 do CPP: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

No rol das garantias do investigado encontra-se também o princípio da presunção de inocência ou de não-culpabilidade com previsão no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos,

também denominado de Pacto São José da Costa Rica, também tratou da matéria no seu art. 8º, nº 2, assegurando o direito fundamental de que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa".

Em atenção a este princípio, o STJ, inclusive, firmou entendimento na Súmula 444 que assim dispõe: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, compreendemos que o princípio do estado de inocência deverá sempre integrar as investigações da polícia judiciária, pois ao indiciar um indivíduo, a autoridade policial deverá possuir fortes elementos que levem à sua autoria ou participação, e ainda que o investigado possua "passagens" extrajudiciais, estas não serão consideradas como antecedentes criminais.

A garantia fundamental de que o investigado será mantido no "estado de inocência" até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, implica consequências ao seu tratamento, nesta linha surge o princípio do *in dubio pro reo*, que determina a absolvição do acusado, caso o Estado não consiga angariar provas suficientes da materialidade e autoria do crime.

Neste talvegue, requer-se no processo penal a demonstração cabal da autoria e materialidade do delito, assim como os pressupostos autorizadores da condenação. Caso a prova seja nebulosa e contraditória quanto à autoria do delito, a absolvição faz-se necessária. No caso do inquérito policial, em observância a esse princípio, após o recebimento de uma *notitia criminise* ou até mesmo após uma autuação em flagrante delito, cabe à autoridade de polícia judiciária, precipuamente, verificar a veracidade dos fatos apresentados, para que em seu relatório descreva se a conduta praticada pelo investigado constitui ou não crime.

Durante a instrução policial é garantido ao investigado o direito de permanecer em silêncio e a não autoincriminação. O primeiro direito deflui do art. 5º, LXIII, da CF, o qual: "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". Através desse princípio não só se permite ao investigado que permaneça em silêncio durante toda a investigação, mas também impede que ele seja compelido a produzir ou contribuir com a formação da prova contrária ao seu interesse. Por isso, durante o inquérito policial, deve-se ser ofertado ao acusado tal direito. No entanto, a participação do réu apenas pode ser exigida em casos excepcionais, como é o caso da "reconstituição do crime", contida no artigo 7ª do CPP.

Ao exposto, verificamos que no interrogatório do investigado, durante o inquérito policial, o Delegado de Polícia deverá informar a respeito dos direitos constitucionais inerentes a ele, dentre os quais o de permanecer em silêncio. Destaca-se, ainda, que ao permanecer calado

durante as perguntas da autoridade policial não poderá este ato ser considerado como confissão, nem lhe haver prejuízo na fase processual.

No que se refere ao contraditório e à ampla defesa durante o inquérito policial, existe grande polêmica, pois tais princípios, como já vimos anteriormente, são consagrados pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que o contraditório e a ampla defesa não são aplicáveis ao inquérito policial, visto que além de ser um procedimento administrativo (prévio ao exercício da ação penal), nele não há acusação, apenas um sujeito passivo da investigação. Além do que, o fato de ter como uma de suas características a inquisitividade, é um procedimento que apresenta valor relativo no meio judicial, podendo ser dispensado no momento da propositura da ação penal ou queixa.

No entanto, para Lopes Junior (2008) é admissível a existência do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. Destaca o autor que existe a possibilidade do investigado exercer a autodefesa no interrogatório do inquérito de forma ativa, dando sua versão sobre os fatos, ou de forma passiva, usando o seu direito ao silêncio. Também poderá estar acompanhado de advogado (defesa técnica), juntar documentos e requisitar diligências, e, ainda, através de habeas corpus, paralisar as investigações trancando o inquérito. Logo, segundo o referido autor, existem direitos de defesa no inquérito.

No que tange ao contraditório, Lopes Júnior, na mesma obra, afirma que a doutrina vem fazendo uma interpretação restritiva da Constituição Federal. Para o estudioso, a expressão “acusados em geral” do art. 5º, LV da CF, inclui-se o investigado. Ademais, o direito à informação, para ele, é característica do contraditório. Em suma, percebemos que embora no inquérito haja restrição às garantias, ela não é total, haja vista que existem direitos previstos ao investigado como os expostos em tela.

## **4 INQUÉRITO POLICIAL E MÍDIA**

### **4.1 Mídia: aspectos constitucionais**

De acordo com o dicionário *Larousse* (2008), mídia (do inglês *media*) significa o conjunto dos meios de comunicação e informação (imprensa, rádio, televisão, internet, etc.). Insta anotar também que esse termo “mídia” tem origem na língua latina: “*media*”, plural de



“médiu” que tem o significado de “meios”, elemento intermediário (JUSNAVIGANDI, 2016).

Antigamente, os principais meios de comunicação eram jornais, rádios e televisores, ocorre que, nos últimos anos, temos vivenciado uma grande evolução tecnológica, e à proporção que surgiram diversos objetos de propagação de notícias, como os celulares, computadores, *notebooks* e *tablets*, a informação midiática foi se expandindo. Com isso, tornou-se mais fácil e célere o acesso à internet e, por conseguinte, as notícias chegam com maior velocidade, alcançando um maior número de pessoas.

Sistematicamente, Souza e Leite (2008) ensinam que a imprensa começou a se desenvolver no Brasil com a chegada da família real em 1808, mas foi com a Independência do país, que a liberdade de imprensa passou a ser tratada constitucionalmente em todas as Cartas, tendo maior restrição na de 1937. Interessante apontar, ainda, que segundo os autores, a Lei de imprensa nº 5250/67 veio a público em pleno regime militar e que, embora tenha eclodido nessa época, apresenta melhor técnica legislativa e mais aprimorado sistema na repressão aos abusos da imprensa.

A Constituição Federal de 1988 protege, em diferentes dispositivos, as liberdades de imprensa e de informação. Em seu artigo 5º, inciso IV, assegura a liberdade de manifestação de pensamento, vedando o anonimato, estabelecendo, dessa forma, uma espécie de cláusula geral que, em conjunto com outros dispositivos, asseguram a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações. No inciso IX, do mesmo dispositivo, é estabelecida a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. E o inciso XIV preceitua que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Além disso, o art. 220 do mesmo diploma legal assevera que “a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Nesse sentido, tanto o direito de informação, caracterizado por ser um direito individual, já que se refere ao direito que cada um tem de poder se expressar, quanto o direito à informação, definido como sendo um direito coletivo ou utilizado em prol da comunidade, são resguardados de forma ampla pela nossa Lei Maior, o que condiz com a proposta democrática de nosso ordenamento jurídico.

Assim, quando falamos sobre direito à informação, implicitamente estamos tratando da mídia, já que, em um Estado democrático e moderno, é através dela que as informações e as notícias chegam aos nossos lares. De acordo com Mello (2010), a mídia é o canal que objetiva

o equilíbrio entre as partes da sociedade, através da promoção da informação equilibrada e, por decorrência, democrática, que objetiva informar a população sobre os problemas que assolam a sociedade, isto é, ser um instrumento público de informação.

Nesse contexto, o direito à informação é o direito que todo cidadão tem, através dos meios de comunicação e, conseqüentemente, da mídia, de ser informado sobre os fatos relevantes e pertinentes de nossa sociedade. Todavia, muitas vezes, tal direito é usado de forma indevida, colidindo, assim, com os direitos da personalidade do indivíduo investigado.

Por isso, Santos (2009) afirma que, paradoxalmente, a informação, que surgiu como forma libertária do ser humano, começa a agir de maneira a controlar as liberdades, a direcionar a sociedade e a ditar tendências e opiniões, uma vez que para atrair o público, a mídia recorre ao sensacionalismo, reduzindo a realidade à mera condição de espetáculo. Nesse prisma, por causa do seu caráter meramente influenciador, a notícia, mesmo que seja falsa, é tida como verdadeira.

Impende reconhecer que, no contexto atual, a mídia assume um papel social de extrema importância, uma vez que é imprescindível para o crescimento e o desenvolvimento de um país, bem como para a sua formação cultural. Sendo assim, ela deve ser exercida com absoluta transparência, sob pena de ameaça à democracia e aos direitos do cidadão. Isso porque, o seu uso indiscriminado tem sacrificado a norma penal em vigor, visto que influencia os telespectadores e faz com que a aplicação dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo investigado ocorram com menos eficácia, já que o veredito deles é determinado antes mesmo do julgamento.

## **4.2 Direito à informação e garantias do investigado**

Russo (2009) afirma que a vida deve ser compreendida em seu sentido mais amplo, pois é o bem mais relevante de todo ser humano, razão pela qual, há uma ampla tutela de vida na Constituição Federal, seja vedando práticas atentatórias, seja protegendo a esfera privada.

Em aquiescência à lição de Souza e Leite (2008), a Constituição enumera dois importantes direitos que, frequentemente, entram em colisão durante o desenrolar de um processo criminal, a saber: o direito à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e o direito à liberdade de imprensa. Os autores salientam que em sociedades dominadas pelos meios de comunicação de massa, as relações entre o processo penal e os órgãos da imprensa estão cada vez mais conturbadas, haja vista a linha de influência da mídia prevalecer, seja no momento inicial da investigação, seja no fim.

Como já dissemos, o direito à informação é protegido amplamente em diferentes dispositivos da nossa Carta Magna, que o consagra como um direito fundamental, com vistas a impedir que o Poder Público crie empecilhos ao livre trânsito das informações. Reza assim o §1º do art. 220 da CF/88: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”. Além desse dispositivo, podemos verificar, também, a tutela a esse direito nos incisos IV, IX e XIV do art. 5º da CF/88, já mencionados no tópico anterior.

Malgrado a liberdade de informação goze de plena proteção constitucional, o dever de informar encontra limites nos direitos individuais e coletivos alheios, sendo as leis que limitam o direito à informação, absolutamente constitucionais, porquanto não conflitam com o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição, que reza:

Art. 5º.

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

É clarividente que em nosso país, ambiente de verdadeira democracia, há ampla liberdade de imprensa, mas não devemos olvidar que o nosso sistema criminal comporta exceções célebres e, não diferente de outros países, como França e Estados Unidos, no nosso ordenamento jurídico há restrições à informação nas etapas iniciais da investigação criminal.

Assim sendo, à medida que as operações policiais aparecem, surge o dilema entre o direito ao sigilo e o direito à informação, ambos gravitando em torno do princípio da publicidade, uma das mais importantes garantias do Processo Penal, também alçado a princípio de índole constitucional, especificamente nos artigos 5º, inciso LX e 93, IX. E como vimos, em regra, tal princípio assegura que todos os atos processuais sejam públicos, a fim de propiciar à sociedade o controle da função jurisdicional, ainda que não se tenha interesse direto no fato.

Em precisa lição, Sousa e Leite (op. cit.) afirmam que quando “iniciada a persecução penal, o princípio da publicidade da atuação estatal nasce como uma imposição, quer política de um Estado democrático, quer normativa do sistema positivo vigente” (p. 206). De acordo com os ensinamentos de Moraes (2008), os terceiros têm o direito constitucional de acesso público aos atos persecutórios praticados, não podendo ser obstados, prévia e abstratamente, do exercício desse direito, pois, como é cediço, isso configuraria uma clara violação ao texto constitucional.

Todavia, Lenza (2014) explica que existem duas razões que norteiam a decretação de sigilo sobre inquéritos criminais em andamento: em razão da defesa da intimidade ou por motivo de interesse social, como podemos confirmar no, já mencionado, artigo 20 do CPP: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Em vista disso, diante de um caso concreto, demonstradas a conveniência para o interesse público da investigação ou a necessidade de se proteger a intimidade dos envolvidos (vítima, testemunha, investigado, etc.), poderá a autoridade policial determinar a restrição da publicidade externa.

Desse modo, a imposição de sigilo na persecução criminal é possível e, muitas vezes, necessária para resguardar valores constitucionais tão importantes, como o direito à imagem, à intimidade e a presunção de inocência daqueles que ainda são meros investigados. Assim, assevera o artigo 5º, em seus incisos X e LVII, da nossa Constituição Federal:

Art. 5º,

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Com isso, citando Pereira, Souza e Leite (2008) afirmam que o sigilo pode ser uma ferramenta assaz importante para dar guarida às garantias do investigado, especificamente a presunção de inocência (que às vezes é violada quando já se faz um pré-julgamento pela exposição na mídia), a intimidade (que também é exposta pelos meios de comunicação) e a imagem (quando, por exemplo, o rosto da pessoa acusada é mostrado), na medida em que protege a investigação dos olhos sensacionalistas da imprensa.

Além do que, em certos casos, o sigilo pode contribuir para o esclarecimento de casos em apuração, pois, vale dizer que, algumas vezes, o acesso prematuro dos diferentes meios de comunicação a dados da investigação criminal, pode prejudicar essa fase processual, sendo o sigilo fundamental para o sucesso da investigação e para a proteção da honra e da imagem de pessoas que podem ser inocentes.

Assim, é preciso reiterar que a existência da preservação do sigilo legal no inquérito justifica-se em favor do interesse público da própria elucidação do crime, por isso, algumas Leis já vislumbram a sua necessidade. A título de exemplo, podemos citar a Lei n. 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), cujo propósito do sigilo é a proteção da integridade física e da vida do réu, colaborador ou do agente infiltrado ou, ainda, do sucesso das operações. A regra geral de sigilo dessa Lei está em seu artigo 23, segundo o qual:

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

De mais a mais, o art. 22 da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), explicita que suas regras não excluem “as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça”. De igual modo, o art. 23, inciso VII, da mesma Lei, determina que:

Art. 23

VII - são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Nessa esteira, quando a mídia, na busca por audiência, divulga a imagem do investigado de forma indevida, sem se preocupar em esclarecer ao telespectador que as provas produzidas em inquérito policial são provas não contestadas, que podem ser refutadas em momento futuro, fazendo surgir acusações antecipadas, a honra desse indivíduo está sendo abalada e isso acarreta prejuízos incalculáveis.

Lamentavelmente, em tempos em que a mídia vem exercendo forte influência sobre a opinião pública, é comum presenciarmos excessos expressivos da imprensa em coberturas jornalísticas relacionadas a crimes. Diariamente, assistimos diversos apresentadores de telejornais clamando por leis mais severas, que tenham o condão de punir com rigor, ou até mesmo execrar da humanidade, indivíduos que cometem ilícitos penais. Só à título de exemplo, trazemos, nesta oportunidade, dois casos emblemáticos, citados por Souza e Leite (2008), que revelam o quão assustadora pode ser a opinião antecipada da mídia em relação a esses sujeitos: o crime do Bar Bodega e o caso da Escola-base, ambos em São Paulo na década de 90.

No primeiro caso, após o assassinato de dois jovens em um bar do bairro nobre de Moema, em São Paulo, a polícia, pressionada pela opinião pública, que clamava pela prisão dos culpados, apresentou nove jovens acusados do crime, todos fichados e expostos ao público diante das câmeras. Posteriormente, todos foram absolvidos por falta de provas.

No segundo caso, donos de uma escola infantil de São Paulo foram acusados de abusar sexualmente de crianças, tendo seu estabelecimento fechado, suas vidas devassadas e humilhadas, muito disso em razão do clamor da imprensa, descobrindo-se posteriormente tratar-se de conclusões infundadas e precipitadas de um delegado sedento por holofotes.

Passados vários anos, os mesmos equívocos se repetem, pois quando um acontecimento é divulgado pela mídia, sobre ele já incide a opinião do jornalista e a comunicação tende a criar uma realidade que não corresponde com o fato em si. Nas palavras de Mello:

com o intuito de lhe gerar lucro, a mídia explora o fato, transformando-o em verdadeiros espetáculos, em instrumentos de diversão e entretenimento do público; as notícias não passam por crítico processo de seleção, tudo é notícia, desde que possam render audiência e, conseqüentemente, dinheiro. Mais grave que isso, é o fato de a mídia constituir um poderoso instrumento de formação da opinião pública. (MELLO, 2010, p. 107).

É imperioso lembrar que, apesar de a mídia ter o direito à informação, sobre ela incide o dever de informar à sociedade de maneira objetiva, sem alterar a verdade real dos acontecimentos. Por esse motivo, a liberdade de informação jornalística da mídia, só existe e se justifica na medida em que os indivíduos têm o direito ao acesso e a uma informação correta e imparcial.

Insta expor que, se por um lado os meios de comunicação não estão presos à censura (garantia constitucional), por outro lado, existe um cidadão detentor de direitos individuais, esses também garantidos pela Lei maior. Assim, não justifica que no ensejo de exercer a liberdade de imprensa, os operadores da mídia excedam a linha limítrofe dos direitos individuais das pessoas, imposta pela nossa Carta Magna.

Por fim, não podemos esquecer que no nosso estado democrático prevalece o princípio da presunção de inocência, no qual “ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, art. 5º, LVII da CF/88. Sendo assim, se o objetivo é informar, que informe, mas dentro dos limites que a Lei impõe.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após os fundamentos acima alinhados, depreendemos que, em regra, tanto na fase investigativa preliminar quanto na processual, a persecução penal deve ser atividade pública (art. 5º, LX e art. 93, IX), contudo, excepcionalmente, o próprio ordenamento diz que nas situações em que a intimidade e o interesse social estejam ameaçados, é possível restringir a ampla publicidade.

Nesse sentido, o principal objetivo do sigilo, durante a investigação criminal, é afastar as consequências nocivas, que podem ser geradas a partir da *persecutio criminis*, bem como validar a correta aplicação da lei penal (Art. 5º, XXXIII). Esse instituto é primordial para o bom andamento do inquérito policial, objetivando a elucidação dos fatos sem comprometer a

integridade física e moral do indivíduo, resguardando seus direitos fundamentais, previstos na Carta Magna. Além disso, o sigilo protege o princípio da presunção de inocência (Art. 5º, LVII), que é direito basilar para se guiar as investigações criminais e a instrução criminal, já que o indivíduo é considerado inocente até prolação de sentença com trânsito em julgado.

Mas, nos dias atuais, lamentavelmente, a mídia, com seu forte poder de influência sobre todos os setores da sociedade, e por conta da busca incessante de altos níveis de audiência, acaba por ferir os direitos fundamentais dos indivíduos, expondo o cidadão de forma brutal, gerando danos morais, profissionais e em alguns casos, físicos.

Dessa maneira, quando um crime é noticiado, através da influência da mídia, o público faz seu próprio julgamento e, antes mesmo de ser julgado, o suspeito já está condenado pela sociedade. Assim, de forma manipuladora, as cenas do crime se repetem incessantemente, o sujeito, que antes era apenas um suspeito, é considerado autor do delito, tem sua imagem revelada, seu perfil é estereotipado e sua privacidade é invadida, esquecendo-se a mídia da presunção de inocência garantida pela Constituição.

Com isso, notamos que a veiculação da informação de forma precipitada, pelo sensacionalismo da imprensa, faz com que os receptores da informação veiculada, equivocadamente, acabem criando um juízo de valor sobre o indivíduo indiciado, acarretando transtornos a este, no que se refere à sua retomada de vida normal durante e até mesmo após os trâmites investigatórios e processuais. Afinal, a mídia tem o poder de formar o senso crítico da coletividade, nos mais diversos aspectos, por isso, é necessário que os operadores dos meios de comunicação ajam sempre com ética e respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Por derradeiro, entendemos que a desnecessidade de exame ou vedação da censura (Art. 220, §1º, da CF/88), não deve ser entendida de forma a dar à imprensa liberdade absoluta, ao contrário, a liberdade de informação jornalística deve enfrentar restrições frente aos outros direitos fundamentais (Art. 5º, X), igualmente garantidos pela Constituição.

## POLICE AND MEDIA SURVEY: RIGHT TO INFORMATION AND INVESTIGATED OF WARRANTIES

### **ABSTRACT**

We live in a democratic state, in which the law imposes itself as a helper base to protect and give effect to the fundamental rights and individual guarantees. Thus, among these rights and guarantees we find the right to information and privacy, both gravitating around the principle of publicity. In view of this, this work had how scope verify how the media uses the

constitutional prerogative of the prohibition of censorship, the which guarantees freedom of press, allowing the manipulation of facts, the imposition of opinions and influence in the population, in view that to portray the criminal events, violates other constitutional guarantees also, invading privacies, presuming guilts and innocence decreeing, still at the stage of the police investigation. The research method is qualitative, since our intention is to describe, understand and interpret how, at the time of the police investigation, the rights and guarantees of the investigated and the right to information, antagonistic by nature, can be met in a society so immediatist. To accomplish this study, we draw a theoretical path guided by the research developed by Souza and Leite (2008), Russo (2009), Mello (2010), Nucci (2014), among others. We conclude, therefore, that the unnecessary sealing of censorship, guaranteed in art. 220, paragraph 1<sup>st</sup> of CF/88, should not be understood to give to media complete freedom, on the contrary, freedom of press must face restrictions before the others fundamental rights of the accused, also guaranteed by the Constitution.

**KEYWORDS:** Media. Police investigation. Guarantees of the investigated. Right to information.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011. 103 p.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Bahia: Juspodivm, 2010.

FLÁVIO CARDOSO. **O sigilo do inquérito policial e o acesso aos outros pelo advogado**. Jusbrasil. [Internet]. Disponível em: <http://flaviocardosoab.jusbrasil.com.br/artigos/112220741/o-sigilo-do-inquerito-policial-e-o-acesso-aos-outros-pelo-advogado>. Acesso em: 03 de março de 2016.

LAROUSSE. **Minidicionário Larousse da língua portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Larousse do Brasil, 2008.

LEITE, Rosimeire Ventura; SOUZA, Diego F. M. L. O sigilo no processo criminal e o interesse público à informação. In: **Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo**. Antônio Scarance Fernandes; José Raul Gavião de Almeida; Maurício Zanoide de Moraes (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 203-238.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.



MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e crime**: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. Londrina: Revista de Direito Público, v. 5, n. 2, p. 106 – 122, ago. 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOISÉS DA SILVA SANTOS. **A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado**. [Internet]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23994/a-influencia-dos-orgaos-da-midia-nos-crimes-de-grande-repercussao-social-em-face-da-presuncao-de-inocencia-do-acusado>. Acesso em: 05 de março de 2016.

MORAES, Maurício Zanoide de. Publicidade e proporcionalidade na persecução penal brasileira. In: \_\_\_\_\_. **Sigilo no processo penal**: eficiência e garantismo. Antônio Scarance Fernandes; José Raul Gavião de Almeida; Maurício Zanoide de Moraes (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 29-55.

NEVES, José Luis. **Pesquisa qualitativa**: características, usos e possibilidades. Caderno de pesquisa em administração: São Paulo, v. 1, nº 3, 2º sem./1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RUSSO, Luciana. **Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Fábio Antônio Tavares dos. **Preocupações com a era da informação e a desformalização penal**. Boletim IBCCRIM: (LOCAL), mar. 2009, n. 196, p. 9-10.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2013.